GARRIGUES

NEWSLETTER
FISCAL PORTUGAL

MARÇO 2017

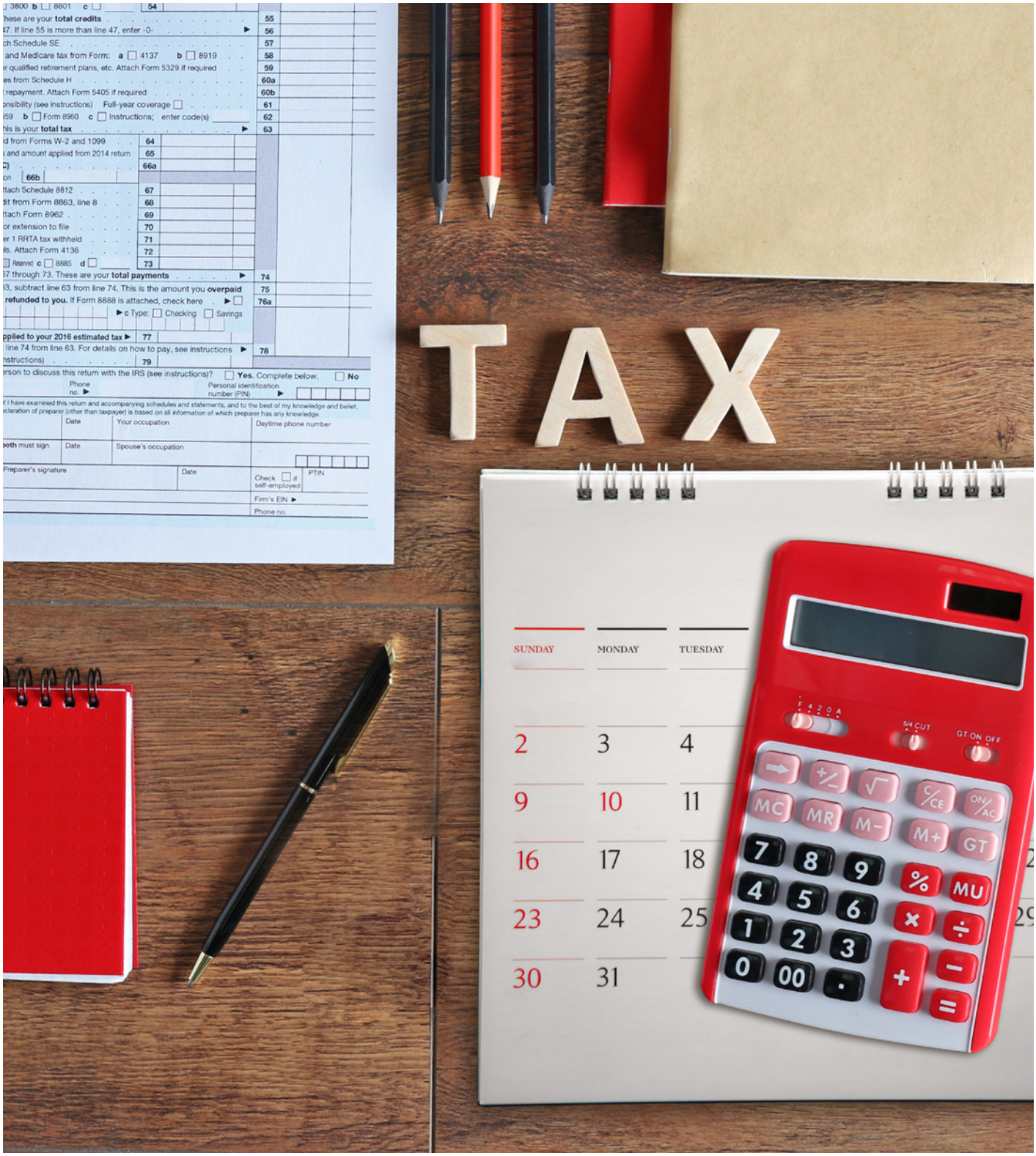

WWW.GARRIGUES.COM

01 LEGISLAÇÃO

1 AIMI – Modelos das declarações

Na sequência da criação pela Lei do Orçamento do Estado para 2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro) do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis ("AIMI"), a liquidar já em 2017, foi publicada a Portaria n.º 90-A/2017, de 1 de março, que aprova os modelos das declarações para o exercício das opções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 135.º-D (opção pela tributação conjunta ou separada do AIMI pelos sujeitos passivos casados ou em união de facto) e no n.º 1 do artigo 135.º-E (não equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva) do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis ("IMI"), bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Estas declarações devem ser apresentadas exclusivamente no Portal das Finanças, sendo que no primeiro ano de vigência do AIMI (2017), os prazos de entrega são os seguintes:

- 1 de abril a 31 de maio de 2017 para as declarações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 135.º-D (opção pela tributação conjunta pelos sujeitos passivos casados ou em união de facto);
- 15 de março a 15 de abril de 2017 para a declaração prevista no n.º 2 do artigo 135.º-E (declaração a apresentar pelo cabeça de casal a identificar todos os herdeiros e as suas quotas);
- 16 de abril a 15 de maio de 2017 para a declaração prevista no n.º 3 do artigo 135.º-E (declaração a apresentar por cada um dos herdeiros a confirmar a informação indicada previamente pelo cabeça de casal).

A presente Portaria entrou em vigor no dia 2 de março, lembrando que a liquidação deste imposto é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") no mês de junho do ano a que respeita.

2 IRS – Declaração Modelo 48

Foi publicada a Portaria n.º 96/2017, de 7 de março, que altera a Portaria n.º 378/2015, de 22 de outubro, que aprovou a Declaração Modelo 48, a entregar quando o sujeito passivo transfira a sua residência fiscal para outro Estado membro da União Europeia ("UE") ou do Espaço Económico Europeu ("EEE") e pretenda optar por uma das modalidades de pagamento do imposto previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS").

Esta última norma estipula que se considera como mais-valia, para efeitos da tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, o valor que não foi tributado aquando da permuta de ações, da fusão ou da cisão ou de transmissão do património em virtude da aplicação do regime da neutralidade fiscal. O imposto devido pode ser pago de uma só vez ou faseadamente, devendo nesta segunda hipótese ser entregue a referida declaração pelo sujeito passivo.

A declaração deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência da residência.

Esta portaria produz efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

3 IRS/IRC – Convenção para evitar a Dupla Tributação - Montenegro

Foi publicado o Decreto do Presidente da República n.º 27/2017, de 21 de março, que ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 12 de julho de 2016, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2017, de 21 de março.

A presente Convenção entra em vigor nos 30 dias após os Estados Contratantes terem recebido a notificação de que foram cumpridos os requisitos do direito interno necessários.

4 Declaração Modelo 22

Em face das alterações legislativas introduzidas em 2016 em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC"), foi publicado o Despacho n.º 2608/2017, de 29 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que aprova as alterações da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

Realçamos, nomeadamente, a criação do novo "Anexo AIMI" destinado à identificação dos prédios detidos pelo sujeito passivo a 1 de janeiro do ano a que se refere o referido imposto e que se encontrem afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

5 IRC – Pagamento Especial por Conta

Foi publicada a Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, que reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do IRC nos períodos fiscais de 2017 e 2018.

De acordo com este diploma, o pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:

a. Redução de 100,00 € sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e

b. Redução adicional de 12,5 % sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.

Durante o ano 2017 apenas beneficiam destas reduções os sujeitos passivos que, no período de tributação iniciado em 2016, tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português num montante igual ou superior a 7.420,00 €, sendo que em 2018 tais reduções serão extensíveis a todos os sujeitos passivos.

De notar ainda que, em ambos os períodos de tributação, as reduções apenas são aplicáveis a sujeitos passivos que tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada na data de pagamento de cada uma das prestações do pagamento especial por conta.

02 DECISÕES JUDICIAIS

1 IRC – Juros pagos a entidades financeiras não residentes (Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de março de 2017, Processo 0298/13 e de 22 de março de 2017, Processo 0165/13)

Na sequência da importante decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE") no âmbito do Caso Brisal (Processo C-18/15), o Supremo Tribunal Administrativo ("STA") aplicou o entendimento sufragado pela instância europeia nos dois processos em apreço, reconhecendo a incompatibilidade do artigo 80.º, n.º 2, alínea c), do Código do IRC com o direito da União Europeia, em particular com a liberdade de prestações de serviços, ao prever a tributação das instituições financeiras não residentes pelos rendimentos de juros obtidos em Portugal sem conceder a possibilidade de dedução das despesas profissionais diretamente relacionadas com a atividade em questão, inviabilizando, por conseguinte, a tributação pelo rendimento líquido conforme é reconhecido às instituições financeiras residentes.

2 IVA – Prestação de serviços pelo A.E.I.E aos seus membros (Conclusões da Advogada-Geral Julianne Kokott de 1 de março de 2017, Processo C-326/15 e Processo C-605/15)

No âmbito dos processos em análise, foram suscitadas ao TJUE questões que versam sobre a interpretação do artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA), segundo o qual os Estados-Membros isentam de IVA "*as prestações de serviços efetuadas por agrupamentos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta ou relativamente à qual não tenham a qualidade de sujeito passivo, tendo em vista prestar aos seus membros os serviços diretamente necessários ao exercício dessa atividade, quando os referidos agrupamentos se limitarem a exigir dos seus membros o reembolso exato da parte que lhes corresponde nas despesas comuns, desde que tal isenção não seja suscetível de provocar distorções de concorrência*".

Em particular, cabe decidir em que consiste um agrupamento na aceção do referido artigo 132.º da Diretiva IVA (Processo C-326/15, Caso DNB Banka) e determinar o âmbito de aplicação material e territorial do mesmo (Processo C-605/15, Caso Aviva).

Através das conclusões, por si apresentadas em ambos os processos, a Advogada-Geral considera que um agrupamento autónomo de pessoas apenas pode prestar serviços isentos aos seus membros que estejam sujeitos à mesma jurisdição do próprio agrupamento, não sendo a isenção aplicável a prestações de serviços transfronteiriças.

Adicionalmente, refere ainda a Advogada-Geral que os agrupamentos autónomos de empresas que prestem serviços de caráter financeiro não estão abrangidos pelo âmbito de incidência daquela previsão normativa, como é o caso da atividade seguradora e bancária no Processo Aviva.

Notamos que relativamente a esta matéria, a AT já tinha confirmado que esta isenção, prevista no ordenamento jurídico português no artigo 9.º, n.º 21, do Código do IVA, era igualmente aplicável quando se tratassem de prestações de serviços transnacionais, desde que se comprovasse o enquadramento em IVA dos membros do agrupamento, incluindo quando os seus membros se tratassem de entidades financeiras (*cf.,* em particular, o Ofício-Circulado n.º 30.084/2005, de 2 de dezembro).

Em face do exposto, não obstante ainda se aguardar a prolação dos respetivos acórdãos, antecipamos que a confirmação do entendimento da Advogada-Geral pelo Tribunal terá como consequência a tributação, em IVA, dos serviços prestados pelos referidos agrupamentos aos seus membros, nomeadamente quando se trate de serviços prestados a membros localizados numa jurisdição distinta ou quando consubstanciem serviços de natureza financeira, considerados excluídos da incidência da mencionada isenção.

Neste pressuposto, torna-se importante acautelar a eventual revogação de entendimentos sancionados pela AT a este respeito no âmbito de pedidos de informação vinculativa para cuja possibilidade não podemos deixar de alertar.

PARA MAIS INFORMAÇÃO:

FERNANDO CASTRO SILVA

fernando.castro.silva@garrigues.com
T +351 213 821 200

PEDRO MIGUEL BRAZ

pedro.miguel.braz@garrigues.com
T +351 213 821 200

Siga-nos:

GARRIGUES

O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**